



*Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo*

## **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

## **PARECER AO PROJETO DE LEI N° 93/2025**

## I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 93/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que insere dispositivos que especifica à Lei nº 2.710, de 14 de julho de 20225, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 4 de novembro de 2025. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno (fl. 11).

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se anexado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas da previsão de dotação orçamentária ou adequação orçamentária (fls. 8 a 10).

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer pelas competências da comissão previstas no art. 80 do Regimento Interno, pelos seguintes pressupostos de ordem orçamentária e financeira:



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

### II – DOS PRESSUPOSTOS DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

Trata-se de alteração de lei ordinária que concede o auxílio alimentação aos servidores do quadro da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, para fins de que no mês de dezembro, exclusivamente neste mês do ano, o pagamento de natureza indenizatória do auxílio alimentação seja em dobro ao valor dos demais meses do ano.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o demonstrativo ou relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo Departamento competente da Câmara Municipal.

A matéria está de acordo com o que determina os arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), considerando ainda que não se trata de geração de despesas de caráter continuado.

Conforme consta do relatório ou demonstrativo orçamentário e financeiro, há a previsão de dotação orçamentária suficiente para fazer face às despesas ocasionadas com a presente norma.

A proposição já fora objeto de análise da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tendo recebido o devido parecer técnico, opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Para fins de justificar a presente proposição, reproduzimos o texto da mensagem em sua íntegra:

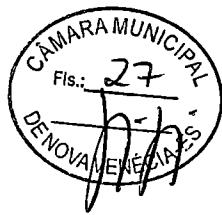
*"Apresentamos, anexo à presente justificativa, para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, o projeto de lei que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º e o art. 1º-A à Lei nº 2.710, de 14 de julho de 2005, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.*

*A iniciativa tem fundamento no art. 16 da Lei Orgânica do Município, de competência da Mesa Diretora, e observado o princípio da separação dos poderes previsto no texto do art. 2º da Constituição Federal, reproduzido no art. 8º da Lei Orgânica.*

*As normas de indenização não se enquadram em ganhos habituais, pois objetivam indenizar gastos que ocorrem em face das necessidades em deslocamentos, alimentos, dentre outros dessa natureza.*

*A proposição objetiva conceder uma perspectiva melhor de um período em que os servidores possuem maiores gastos em decorrência do fim do ano, em que envolve maior consumo em restaurantes, supermercados e outros estabelecimentos que fornecem comidas e alimentos diversos.*





*Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo*

*É facilmente perceptível o aumento de consumo de período, até mesmo pelas peculiaridades e tipicidades de alimentos ou produtos comestíveis, inclusive acarretando aumento em preços pela procura pelos consumidores, aumentando preços e a demanda.*

*Somando-se aos fatores, no período também há um aumento de consumo de alimentos e produtos comestíveis, de forma significativa, pelo período do ano, característico de diversidades de consumo e alta procura pelos consumidores do Município.*

*Sendo assim, aguardamos o pronto acolhimento da proposição.*

*É a justificativa.”*

Trata-se também de verba de natureza indenizatório, não se enquadrando para cômputo dos limites de gastos com pessoal, estando em conformidade com o art. 18 da Lei Complementar 101/2000.

### **III - VOTO DO RELATOR:**

A matéria encontra amparo nos textos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observado aos critérios e requisitos para fins de geração de despesas.

Encontra-se presente nos autos do processo legislativo em análise o relatório de impacto orçamentário e financeiro e da disponibilidade de dotação orçamentária para o seu objeto.

Dessa forma, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI nº 93/2025.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI nº 93/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de novembro de 2025;  
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

**JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS**  
RELATOR – Presidente da CFO  
Vereador pelo PRD



*Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo*

## **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 93/2025: insere dispositivos que especifica à Lei nº 2.710, de 14 de julho de 20225, que concede auxílio alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal.
INICIATIVA:	Mesa Diretora.
RELATOR:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD).

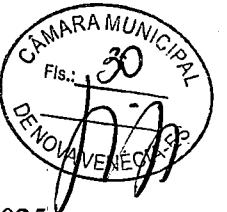
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD), às folhas 25 a 27, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 12 de novembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 93/2025.



*Câmara Municipal de Nova Venécia  
Estado do Espírito Santo*



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de novembro de 2025;  
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

**JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS**

Presidente da CFO - Relator  
Vereador pelo PRD

# ~~SAULO DE SOUZA RIBEIRO~~

Vice-Presidente da CFO  
Vereador pelo PL